

## EXPOSIÇÃO

PROC. N.º 525/17

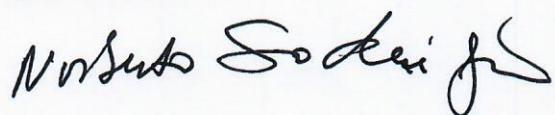
Verifico nos autos que o réu [REDACTED], vem condenado pelo crime de detenção e porte de arma proibida p. p. pela conjugação dos artigos 9º e 123º do D. Lei n.º 3778, de 22 de Novembro, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e Kz.10.000.00 (dez mil Kwanzas) de multa.

Ora, tendo em conta que o réu se encontra preso desde o dia 31 de Janeiro de 2016, é manifesto que a pena que lhe foi aplicada se mostra expiada há bastante tempo isto é, desde o mês de Julho de 2017.

Considerando que o recurso interposto corre seus termos nesta Secção da Câmara, e dada a complexidade e o volume do processo, em função do número de intervenientes (38 réus e 10 declarantes) e atento o disposto no n.º 1 do art.º 66º da C.R.A (que proíbe penas restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada e indefinida), julgamos adequado restituir provisoriamente o réu á liberdade mediante T.I.R., aguardando nessa condição os ulteriores termos do processo, o que desde já propomos.

Para a decisão, vão os autos com vista ao Mº. Pº. e, sucessivamente, aos vistos legais, por 48h e, depois á conferência.

Luanda, 17 de Agosto de 2018.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA NA 2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL, EM NOME DO Povo:

No termo e com os fundamentos constantes da exposição que antecede e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, acordam os dezoito membros provisoriamente o reis é livre de mediante T.I.R (termo de identidade e residência), aquando dessa condição, o ulterior termo do processo.

Lissabon, 23 de Agosto de 2018

António Soeiro  
João da Cruz Pinto  
José Martinho Nunes